



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JCBC
Nº 70033556739
2009/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70033556739

COMARCA DE PORTO ALEGRE

FEDERACAO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES RODOVIARIOS DO
ESTADO DO

PROPONENTE

MUNICIPIO DE ALVORADA

REQUERIDO

CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE ALVORADA

REQUERIDO

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO/RS

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida liminar para suspensão dos atos impugnados proposta pela Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul em relação à Lei Municipal nº 2.126/2009, de Alvorada, apontando sua inconstitucionalidade formal e material.

Diz a proponente que lei municipal de Alvorada, do ano de 1984, Lei nº 220/84, instituiu a passagem operária, concedendo benefício tarifário aos usuários do transporte coletivo urbano entre 6,00 e 8,00 horas e 18,00 e 20,00 horas e que recentemente, com a implantação do moderno sistema de bilhetagem eletrônica no transporte urbano de Alvorada, o Poder Executivo determinou que os beneficiários desta isenção parcial passassem a utilizar o cartão de bilhetagem eletrônica para usufruírem do benefício.



JCBC
Nº 70033556739
2009/CÍVEL

Aduz que tal regulamentação visava disciplinar o benefício de forma a possibilitar a mensuração de sua efetiva utilização, assegurando-o a quem de direito e evitando o desvirtuamento de sua utilização.

Acrescenta que a Câmara de Vereadores resolveu propor novo projeto de lei, que deu origem à Lei Municipal nº 2.126/2009, com o intuito, segundo a proponente, de impedir a regulamentação elaborada pelo Executivo, estipulando que o operário poderia fazer uso do direito, mesmo pagando a tarifa em dinheiro, sem utilizar o cartão de bilhetagem eletrônica, conforme estabelece o seu art. 2º.

Aponta inconstitucionalidade na norma impugnada, ponderando que o usuário não tem nenhum custo para confeccionar o cartão eletrônico e sua utilização agiliza a passagem pela roleta; que os créditos podem ser carregados no cartão de bilhetagem eletrônica até pela *Internet*; que dito cartão evita a circulação de dinheiro dentro do ônibus, contribuindo para a segurança pública e que o cartão permite que o Município saiba exatamente o movimento de passageiros e a arrecadação correspondente, tributando o serviço de forma precisa.

Refere a inconstitucionalidade formal da norma impugnada, por vício de origem, uma vez que ela surgiu de projeto de lei de autoria de vereador, ou seja, teve origem no Legislativo.

E acrescenta haver também inconstitucionalidade material, em razão da supressão de receita que representa e da nova obrigação que impõe à concessionária que opera o serviço de transporte coletivo urbano no sentido do controle do uso, facilitado pelo cartão eletrônico, que se quer substituir pelo pagamento em dinheiro.

Colaciona jurisprudência em prol das teses sustentadas e pede que seja liminarmente suspensa a lei ou, alternativamente, a suspensão temporária da expressão “ou com pagamento em dinheiro”.

É o sucinto relatório.



JCBC
Nº 70033556739
2009/CÍVEL

A Federação proponente tem legitimidade para ingressar com a ação, porquanto presente a pertinência temática, na medida em que se verifica a adequação entre as atividades exercidas por seus filiados e o objeto da lei impugnada.

A lei municipal impugnada envolve matéria tipicamente administrativa, qual seja, a regulamentação de benefício tarifário aos usuários que utilizam transporte coletivo urbano municipal, e, como tal, não poderia ter sido originada no âmbito do Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, configurando-se a invasão de competência e, via de conseqüência, o vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, ainda que se tratando de isenção de tarifa, foi decidido na ADIn nº 70006576938, por mim relatada.

Vislumbra-se, então, a inconformidade da lei com as normas da Constituição Estadual contidas nos artigos 10, 60, II, "d", 82, VII e 163.

A inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa é suficiente, no atual estágio do processo, independentemente do exame da alegada inconstitucionalidade material, para que se conceda a liminar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 2.126/2009, de Alvorada, até o definitivo pronunciamento do órgão colegiado, ante a possibilidade de que a concessionária venha a sofrer danos de difícil reparação com a autorização para que o cartão eletrônico seja substituído pelo pagamento em dinheiro.

Cite-se, notifique-se e intime-se

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2009.


DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO,
Relator.